



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.211 - PA
(2016/0195130-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AIRES DE MATOS
ADVOGADOS : PAMELLA TOBIAS PAULO - PA017326
MARCEL RAUL SILVA ESTEVES - PA014473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso de apelação no ato de sua interposição, esse deve ser considerado deserto, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes deste Tribunal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.211 - PA
(2016/0195130-7)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZONIA
ADVOGADO : SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AIRES DE MATOS
ADVOGADOS : PAMELLA TOBIAS PAULO - PA017326
MARCEL RAUL SILVA ESTEVES - PA014473

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 355/359 (e-STJ), a qual deu provimento ao agravo interno anteriormente interposto a fim reconsiderar a decisão monocrática proferida às fls. 333/334 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, e conhecer do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 266, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. MERA EXPECTATIVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DEVE SER FEITO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. O agravante juntou, no ato da interposição do recurso, tão somente o agendamento do pagamento do preparo, sendo certo que essa operação traduz tão somente uma expectativa do adimplemento do título dentro do prazo indicado.
II. Ainda que o agendamento venha a ser cumprido e que em função disso o sistema LIBRA passasse a atestar o pagamento do título, também não há como conhecer do apelo, pois a comprovação do preparo devidamente pago deve ser feito no ato da interposição do recurso, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.
III. Recurso Conhecido e Improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 278/282, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 287/290, e-STJ), alegou a insurgente violação aos artigos 183 e 511 do CPC/73. Sustentou, em síntese: inconsistência do sistema bancário, que deveria ter emitido comprovante de pagamento e não de agendamento; que o dia do suposto agendamento coincide com a do efetivo pagamento; que "se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa do banco compensador houve agendamento e não liquidação imediata do boleto, parece escusável a conduta da parte que, induzida em erro pelo banco, não percebeu que o sistema bancário agendou automaticamente o pagamento que era para ser liquidado para a mesma data, inclusive dentro e muito do prazo recursal"; que "de qualquer forma, a comprovação fora feita nos termos da legislação em vigor, não sendo possível a aplicação da deserção, como ocorreu por ato do TIPA, em violação à Lei Federal"; e a possibilidade de afastamento da "preclusão consumativa incidente sobre o ato de comprovação por agendamento na interposição do recurso, eis que ocorrido por motivo alheio à sua vontade, portanto, por justa causa".

Contrarrazões às fls. 298/304, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 307/309, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 83 do STJ e da Súmula 211 do STJ.

Daí o agravo de fls. 314/317 (e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Contraminuta às fls. 322/326, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 374/375, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do apelo porquanto "a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ".

Irresignada, a insurgente interpôs o agravo interno de fls. 338/341 (e-STJ), no qual demonstrou que combateu o referido fundamento.

Em decisão monocrática, acostada às fls. 355/359 (e-STJ), este signatário deu provimento ao referido agravo interno a fim reconsiderar a decisão monocrática proferida às fls. 333/334 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, e conhecer do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo interno (fls. 363/367, e-STJ), no qual a agravante busca combater o retrocitado óbice, insistindo na existência de "excesso de rigorismo formal que a lei não exige".

Requer, por fim, *"o acolhimento do presente recurso para que seja dado provimento e, portanto, como não preclusa a decisão que não conheceu o recurso pela deserção, seja nessa oportunidade dado por admitido haja vista o ditame contido no art. 932, § único do NCPC, que pode e deve ser conhecido de ofício por tratar-se de matéria de ordem pública, afastando-se qualquer óbice, principalmente o da Súmula 83/STJ"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.211 - PA
(2016/0195130-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso de apelação no ato de sua interposição, esse deve ser considerado deserto, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes deste Tribunal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, é dever da parte demonstrar **no momento da interposição do recurso** que os documentos legais foram juntados adequadamente, aptos a comprovar recolhimento do preparo recursal: "*A comprovação do preparo do recurso, no ato da impugnação, tem como ratio essendi, aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade*" (AgRg no Ag 942.873/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

O art. 511 do CPC preceitua:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, conforme consignado pelo acórdão recorrido, foi juntada aos autos, no ato da interposição do recurso de apelação, tão somente o agendamento do pagamento do preparo e não o comprovante de pagamento.

Colaciona-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão combatido:

Em que pese as alegações da agravante, mantenho a minha posição no sentido de que o pagamento do preparo recursal não foi, devido e oportunamente, comprovado nos autos.

Isso porque a agravante juntou, no ato da interposição do recurso, tão somente o agendamento do pagamento do preparo, sendo certo que essa operação traduz somente uma expectativa do adimplemento do título dentro do prazo indicado, o qual pode deixar de ser realizado se no dia aprazado não houver dinheiro para saldá-lo.

Com efeito, ainda que no dia em que o agendamento foi realizado houvesse fundos para a sua consumação, nada impede que no dia do efetivo pagamento na o haja mais, pelas mais diversas razões.

Por outro lado, ainda que o agendamento venha a ser cumprido e que em função disso o sistema LIBRA passasse a atestar o pagamento do título, também não há como conhecer do apelo, pois a comprovação do preparo devidamente pago deve ser feita no ato da interposição do recurso, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria instituição financeira ressalta que as informações inseridas no documento de agendamento feito pelo agravante não servem como prova legal do adimplemento.

Cumprir registrar que o pagamento do boleto foi agendado para o dia 23/05/2011 e o protocolo do recurso ocorreu no mesmo dia. Assim, poderia a agravante anexar à peça de apelação o recibo que confirmasse a conclusão da operação bancária, o que não foi feito.

Como mencionado, o art. 511 do Código de Processo Civil exige que o recorrente comprove o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sendo certo que o mero comprovante de agendamento não atende ao fim colimado por esse dispositivo.

Assim, verifica que o acórdão recorrido adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual o comprovante de simples agendamento do preparo não serve para comprovar o seu efetivo recolhimento e que, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso de apelação no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

3. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso de apelação no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 618.682/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1004837/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FÉRIAS FORENSES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE.

[...]

2. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AREsp 911.670/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. OUTRO ÓBICE. APELAÇÃO E ACLARATÓRIOS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento das custas locais referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art.

511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).
[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 479.831/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, situação que o acórdão recorrido afirmou inexistente. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 466639/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 01/08/2014)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a pretensão veiculada no recurso especial, consoante asseverado na decisão ora combatida.

Mister destacar, ainda, quanto ao disposto no art. 932, parágrafo único, do NCPC, que este diploma legal sequer estava em vigor quando do julgamento do recurso de apelação em questão, sendo inconcebível sequer cogitar-se de sua violação pelo acórdão recorrido.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0195130-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 958.211 / PA**

Números Origem: 00271477520088140301 200810817609 201230090742 271477520088140301

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AIRES DE MATOS
ADVOGADOS : PAMELLA TOBIAS PAULO - PA017326
MARCEL RAUL SILVA ESTEVES - PA014473

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AIRES DE MATOS
ADVOGADOS : PAMELLA TOBIAS PAULO - PA017326
MARCEL RAUL SILVA ESTEVES - PA014473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.